

Tratado do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais

copy @ www.nigd.org/ctt/¹

Generated by SiSU www.jus.uio.no/sisu [SiSU 0.25.5 of 2005w37/1]

Using: SiSU object citation numbering, markup and system

© Ralph Amissah 1997, current 2005.

SiSU is released under [GPL 2](http://www.fsf.org/licenses/gpl.html) or later, <http://www.fsf.org/licenses/gpl.html>.

Document information:

sourcefile [Tratado.s3](#)

Generated by SiSU www.jus.uio.no/sisu version information:

SiSU 0.25.5 of 2005w37/1

Contents

Tratado do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais	1	TÍTULO VIII BASE DE CÁLCULO	13
Um esboço.	1	ARTIGO 11	13
MEMORANDO RESUMIDO SOBRE O TRATADO DO		TÍTULO IX - ALÍQUOTAS	14
TRIBUTO SOBRE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS IN-		ARTIGO 12	14
TERNACIONAIS	2	TÍTULO X PESSOAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO	14
Tratado do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais	5	ARTIGO 13	14
PREÂMBULO	6	TÍTULO XI ESQUEMAS ESPECIAIS PARA A	
PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS	7	TRIBUTAÇÃO JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FI-	
[DISPOSIÇÕES GERAIS]	7	NANCEIRAS ARTIGO 14	15
ARTIGO 1	7	TÍTULO XII MEDIDAS PARA ASSEGURAR A CORRETA	
[PROPÓSITO DO TRATADO]	8	APLICAÇÃO DO TRIBUTO E A PREVENÇÃO DE	
ARTIGO 2	8	FRAUDES	15
PARTE II TRIBUTOS SOBRE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS		ARTIGO 15	15
INTERNACIONAIS	9	TÍTULO XIII COMITÊ CONSULTIVO DO CTT	16
ARTIGO 3	9	ARTIGO 16	16
TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS	9	PARTE III O FUNDO GLOBAL E O FUNDO GLOBAL DE	
ARTIGO 4	9	INTERVENÇÃO	17
TÍTULO II ESCOPO	10	ARTIGO 17	17
ARTIGO 5	10	PARTE IV A ESTRUTURA DA CTTO	18
TÍTULO III APLICAÇÃO TERRITORIAL	10	TÍTULO I O CONSELHO DOS ESTADOS	18
ARTIGO 6	10	ARTIGO 18	18
TÍTULO IV PESSOAS TRIBUTÁVEIS	11	TÍTULO II A ASSEMBLÉIA DEMOCRÁTICA GERAL	19
ARTIGO 7	11	ARTIGO 19 §1 Uma Assembleia Democrática Geral a	
TÍTULO V TRANSAÇÕES TRIBUTÁVEIS	11	este Tratado é, por meio deste, estabelecida.	19
ARTIGO 8	11	TÍTULO III REGULAMENTOS FINANCEIROS	21
TÍTULO VI LOCAL DAS TRANSAÇÕES TRIBUTÁVEIS	12	ARTIGO 20	21
ARTIGO 9	12	PARTE V CLÁUSULAS FINAIS	22
TÍTULO VII EVENTO APLICÁVEL E APLICABILIDADE		ARTIGO 21 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS	22
DO TRIBUTO	13	ARTIGO 22 RESERVAS	22
ARTIGO 10	13	ARTIGO 23 EMENDAS	22
		ARTIGO 24 REVISÃO DO TRATADO	23

ARTIGO 25 ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO OU ADESÃO	23
ARTIGO 26 O GRUPO PREPARATÓRIO	23
ARTIGO 27 ENTRADA EM VIGOR	23
ARTIGO 28 DESLIGAMENTO	23
ARTIGO 29 TEXTOS AUTÊNTICOS	24
Document Information	25
MetaData	25
Information on this document copy and an unofficial List of Some web related information and sources	25
Information on this document copy	25
Links that may be of interest	25

1 **TRATADO DO TRIBUTO SOBRE TRANSAÇÕES FINAN-
CEIRAS INTERNACIONAIS**

Um esboço. 2

Tratado do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais 3

Um esboço. 4

Concluído em 24 de janeiro de 2002 5

O primeiro esboço de um documento consultivo para discussão elaborado 6
por: Heikki Patomäki, professor de Política e Economia Mundial, com
seu assistente, Sr. Phoebe Moore, ambos da Nottingham Trent Univer-
sity (Reino Unido), e Lieven A. Denys, professor de Legislação Tributária
Internacional e Européia, da Free University of Brussels (Bélgica).

Contato: Heikki Patomäki: HYPERLINK “mailto:heikki@nigd.u- 7
net.com” heikki@nigd.u-net.com; Lieven A. Denys: HYPERLINK
“mailto:ldeny@vub.ac.be” ldenys@vub.ac.be

MEMORANDO RESUMIDO SOBRE O TRATADO DO TRIBUTO SOBRE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS

1 Base de Incidência da Tributação

Todas as transações internacionais de câmbio devem ser tributadas, incluindo as do mercado de balcão à vista ou a prazo e derivativos, a uma alíquota igual. Tanto o vendedor como o comprador deverão pagar o tributo, tanto no atacado (instituições financeiras) como no varejo (clientes dos bancos). A maior parte da estrutura legal do tributo é baseada na VI VAT Directive da Comunidade Européia, que também forneceu um modelo para países da Europa Central e do Leste, Rússia, China e muitos outros países.

No caso de serem introduzidas novas formas de transações de câmbio, os países estenderão o Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais (CTT) de modo a tributar estas novas formas. Entretanto, a Organização do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais (CTTO) pode optar, se necessário, por uma lista exclusiva de transações de câmbio relacionadas; e um sistema exclusivo de atores registrados.

Os países não podem criar ou abrigar paraísos fiscais dentro e fora dos centros financeiros e, no caso de potenciais evasões, devem concordar em fechar as brechas e se comportarem como reguladores para tais casos. Eles enviarão informações sobre todos os problemas à CTTO e procurarão soluções coletivas a estes problemas.

2 Alíquotas do tributo em um sistema de duas bandas

O CTT será aplicado de acordo com um sistema de duas bandas, como planejado no modelo de Spahn, para proteger moedas dos ataques especulativos. A CTTO definirá uma faixa admissível para a flutuação do câmbio, dentro da qual a alíquota geral e baixa - do tributo será aplicada. Se a taxa de câmbio ultrapassar o ponto definido, ativará automaticamente uma sobre-tributação, a uma alíquota muito mais elevada.

A alíquota básica será fixada em 0,1% [ou como for acordado], que

será aplicada enquanto as transações de câmbio se comportarem normalmente.

No momento em que a taxa de câmbio efetiva ultrapassar a banda acordada, será ativada uma sobre-tributação, a uma alíquota elevada, de 80% [ou como for acordado]. O limite da banda cambial (acima da qual será ativada a sobre-tributação) é determinado por um crawling-peg, baseado em uma média móvel ponderada da taxa de câmbio da moeda nacional em relação a uma cesta das quatro moedas estrangeiras mais relevantes para esse país.

O sistema de duas bandas buscará confiscar os ganhos provenientes da especulação, através da ativação de uma sobre-tributação durante períodos de turbulência na taxa de câmbio.

3 Arrecadação da CTT básica em uma base nacional

As autoridades tributárias nacionais conduzirão a arrecadação em uma base nacional em cooperação com os Bancos Centrais e com acesso à informação de instituições como o Continuous Link Settlement Bank. O CTT deve ser pago pelos intermediários profissionais; se não houver tal intermediário (por exemplo, em um grupo de companhias) o próprio autor da transação pagará o tributo.

Um país arrecadará o CTT em todas as transações feitas pelos bancos e por outros atores financeiros baseados dentro desse país, independentemente de onde as transações ocorrem ou são estabelecidas. Isto incluirá todas as companhias, incluindo, por exemplo, as baseadas em paraísos fiscais off-shore. Quando elas estão negociando com atores fora da zona de cobrança do CTT, terão que pagar o tributo por inteiro. A responsabilidade do pagamento do imposto deve estar com os atores financeiros, independentemente de como e de onde o negócio é feito e a transação estabelecida.

O imposto será arrecadado dos atores cujos países de origem não estão fazendo parte deste Tratado, mas que fazem transações em locais de negociação situados dentro da zona do CTT ou envolvendo moedas dos

países e uniões monetárias que pertencem à zona do CTT. A CTTO ajudará às autoridades nacionais a decretarem mudanças nos procedimentos relevantes de contabilidade e das regras e princípios de transações de câmbio, incluindo todas as transações do mercado de balcão, para assegurar um amplo sistema de arrecadação do tributo.

Com o objetivo de cumprir as metas estabelecidas neste Tratado, os países concordam em autorizar o compartilhamento e a transparência das informações a respeito das atividades e da tributação de seus mercados de câmbio.

4 Fundo global e autonomia nacional

Como os países desenvolvidos destinarão 80% de sua arrecadação à CTTO, e os países em desenvolvimento 30%, os 20% ou 70% restantes serão reservados para o uso nacional. Os governos nacionais estão livres para determinarem como querem usar sua parte.

Os estados-signatários da CTTO assim reservarão e desenvolverão liberdade de manobra e autonomia nacional através da arrecadação do tributo, com a liberdade para usar sua parte nacional dos recursos e ganhando autonomia em sua política econômica. Ganharão também autonomia através da participação na tomada de decisões democráticas da CTTO, que alocará os fundos aos bens comuns globais.

Uma parte do Fundo Global (como será decidido pelo Conselho e pela Assembléia) será alocada ao Fundo Global de Intervenção, que pode proteger uma moeda que não seja mais negociada ou esteja se depreciando de forma acelerada, através da compra dessa moeda em volumes suficientes, a preços de mercado.

5 A Estrutura da CTTO

• Conselho

O Conselho é o principal corpo decisório da CTTO. O Conselho, formado pela composição dos países da CTTO, agirá pelo voto de maioria e o peso do voto dos países variará de um a três, de acordo com a sua população - e de acordo com diretrizes definidas no Tratado. As decisões sobre matérias

importantes necessitarão de dois terços dos votos; as decisões sobre outras matérias serão feitas por maioria simples dos votos dos estados-signatários presentes e votantes.

O Conselho se reunirá regularmente. A Presidência pode convidar uma reunião de emergência a qualquer momento, se circunstâncias excepcionais requererem ações drásticas.

• O Secretariado Permanente

Um Secretariado Permanente da CTTO será estabelecido na primeira fase da implementação do CTT. O Secretariado será pago inicialmente pelos estados participantes de acordo com sua cota no orçamento da ONU [ou como for acordado].

As Responsabilidades devem incluir:

Planejamento e coordenação dos procedimentos internacionais e das convenções necessárias.

Preparação das reuniões da CTTO.

Administração e contabilização do Fundo Global

Implementação das decisões do Conselho e da Assembléia

Acompanhamento do desenvolvimento do mercado e das práticas estatais de fiscalização, levando todos os fatos relevantes ao conhecimento imediato do Conselho e da Assembléia.

Conduzindo estudos, em consulta com os governos relacionados, sobre maneiras alternativas de organizar as economias de países pequenos ou em desenvolvimento, tais como paraísos fiscais off-shore.

Qualquer outra tarefa que surja da implementação deste Tratado.

O Secretariado é subordinado ao Conselho. Seu Relatório bi-anual terá que ser aprovado pela Assembléia. Caso não seja aprovado, poderia haver, por exemplo, a substituição dos três mais altos diretores do Secretariado.

A Assembléia Democrática

A Assembléia, que tem poderes autônomos, está ligada ao Conselho. Possui poderes para ajustar qualquer tópico relacionado ao CTT ou ao uso dos fundos globais. Determina o orçamento da CTTO, como preparado pelo Conselho. Se aceito pela Assembléia, o Conselho é obrigado a tomar uma decisão nessa questão, como determinado pela Assembléia.

A Assembléia será composta de representantes dos governos, parlamentos nacionais democraticamente eleitos e uma amostra de atores da sociedade civil, escolhidos por um procedimento de seleção e sorteio. Cada governo tem um representante. Os parlamentos nacionais democraticamente eleitos possuem de um a cinco assentos, dependendo do tamanho da população do país. Os atores da sociedade civil obterão um número de assentos equivalente a três quartos da soma de assentos dos representantes dos governos e dos parlamentos nacionais.

A Assembléia se reunirá, por exemplo, duas vezes ao ano, imediatamente antes e durante a reunião do Conselho.

6 Fases de Implementação

A implementação do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais pode seguir um regime de múltiplas fases.

A natureza das fases permite a um grupo de países estabelecer uma organização coletiva com capacidade para a administração do tributo e que poderia realizar ações adicionais contra paraísos fiscais e participar, da mesma forma, de outras iniciativas.

● Fase de Transição

Durante a fase de transição para a primeira fase, a CTTO será discutida, organizada e formulada por um Grupo Preparatório (de Países Signatários).

● Início da Vigência

Qualquer ministro de governo pode representar seus países na primeira Conferência Internacional. Devem ser acompanhados, por exemplo, de representantes parlamentares. A primeira Conferência Interna-

cional estará aberta à participação de representantes da sociedade civil global.

Este Tratado entrará em vigência quando pelo menos 30 países tenham assinado e ratificado o Tratado, e este agrupamento de países responder por pelo menos 20% dos mercados cambiais internacionais. Nada no Tratado impedirá que qualquer país se junte à Organização, desde que consentam que sejam orientados pelas Obrigações do Tratado. Ao contrário, todos os países do mundo são convidados a participar.

● Primeira Fase

As atividades da Organização nesta primeira fase serão:

A CTTO será estabelecida com um Secretariado Permanente, pago, no início, pelos estados participantes, de acordo com suas cotas na ONU [ou como for acordado].

A localização da sede da CTTO será definida. Se nenhum consenso for alcançado em um prazo razoável, a localização será definida em um procedimento apropriado, como for necessário.

A CTTO ajudará as autoridades nacionais a ajustar um sistema uniforme de arrecadação do tributo e o pagamento ao Fundo Global. A CTTO estabelecerá um sistema de crawling-peg entre as moedas dos países signatários, formando a base para o sistema de duas bandas de tributação das transações de câmbio.

Um Fundo Global será estabelecido dentro da CTTO, ao qual a cota acordada de recursos arrecadados será paga pelas autoridades nacionais.

A CTTO empreenderá monitoramento inicial e atividades de auditoria.

Na primeira fase, a CTTO será independente de qualquer organização regional ou internacional existente.

● Segunda Fase

A Organização entrará na Segunda Fase quando os países responsáveis

por ao menos 90% das transações dos mercados de câmbio estiverem aplicando ativamente o CTT, e todos os principais centros financeiros e a maioria dos outros países se juntarem ao sistema da Primeira Fase.

64 Nesta fase, a CTTO fará uma reflexão sobre si mesma, a fim de compreender o futuro do regime.

65 Durante esta fase, os países decidirão coletivamente ações adicionais para o desenho da estrutura e parcerias. Os países signatários analisarão se seria adequada a realização de parcerias mais intensas com organizações internacionais já existentes, como a ONU ou o Banco Mundial, e a utilização destes fóruns para a discussão da destinação dos recursos internacionais. Os países também podem decidir se a Organização será parte da ONU, melhor dizendo, na forma de, ou com o comando de um possível Conselho de Segurança Econômico, como proposto pela Comissão de Governança Global.

66 **Controvérsias**

67 Qualquer controvérsia entre dois ou mais países-signatários relacionada à interpretação ou à aplicação deste Tratado, que não seja resolvida via negociações dentro de três meses, será encaminhada ao Conselho. O Conselho pode, por si mesmo, procurar resolver a controvérsia ou pode fazer recomendações para outros órgãos de resolução de disputas, incluindo orientações à Assembléia Democrática ou à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto daquela Corte.

68 **Emendas**

69 Sete anos após o início da vigência deste Tratado, qualquer estado-signatário pode propor emendas a ele. Não antes de três meses após a data da notificação, a Assembléia Democrática, em sua reunião seguinte, deve, por maioria dos presentes e votantes, decidir se aceita a proposta. A Assembléia Democrática pode concordar com a proposta diretamente ou reunir uma Conferência de Revisão se a questão envolvida assim necessitar. O adoção de uma emenda em uma reunião da Assembléia Democrática ou em uma Conferência de Revisão cujo consenso não possa ser alcançado, requererá a aprovação de dois terços dos estados signatários.

Saída de Estados-Signatários

Um estado signatário pode, por notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, retirar-se deste Tratado. A retirada ocorrerá dois anos após a data de recebimento da notificação, a menos que a notificação especifique uma data posterior.

TRATADO DO TRIBUTO SOBRE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS

73 **PREÂMBULO**

74 AS ALTAS PARTES CONTRATANTES ?

75 RECORDANDO os amplos efeitos adversos das crises cambiais e outras crises financeiras

76 DESEJANDO conter o poder excessivo dos fluxos internacionais de capital de curto-prazo

77 TENDO EM MENTE as diferentes situações econômicas nacionais e a conseqüente necessidade de alguma autonomia na condução das políticas econômicas, sem prejuízo dos arranjos econômicos multilaterais

78 DESEJANDO criar os recursos que podem ser usados para o desenvolvimento e outras finalidades sócio-econômicas que devem ser determinadas globalmente

79 DETERMINADAS, conseqüentemente, a implementar um tributo sobre transações financeiras internacionais

80 DETERMINADAS a impedir os crescentes problemas de evasão fiscal, incluindo ganhar o controle relevante sobre a regulação de vários paraísos fiscais off-shore

81 RESOLVERAM demarcar um estágio novo e mais democrático no processo de desenvolvimento de sistemas multilaterais de governança da economia global

82 CONFIRMANDO sua adesão aos princípios da democracia e do direito, que devem ser aplicados também às relações inter e transnacionais

83 DECIDIRAM estabelecer um Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais e introduzir uma Organização do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais:

84 DECIDIRAM concluir esta Convenção, e para este fim designaram seus Plenipotenciários:

85 QUEM: depois de terem trocado seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma.

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS

[DISPOSIÇÕES GERAIS]

ARTIGO 1

Por este Tratado, as Partes Contratantes estabelecem entre si uma

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUTO SOBRE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS, doravante chamada "a CTTO" E concordam em introduzir um

TRIBUTO SOBRE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS INTERNACIONAIS, doravante chamado "o CTT"

PROPÓSITO DO TRATADO

94 **[PROPÓSITO DO TRATADO]**

95 **ARTIGO 2**

96 Este Tratado deve buscar os seguintes objetivos:

- 97 1. Conter instabilidades financeiras na economia global.
- 98 2. Gerar recursos para serem utilizados para os bens comuns globais
- 99 3. Monitorar e dar orientação à aplicação do Tributo sobre Transações
Financeiras Internacionais
- 100 4. Estimular o desenvolvimento de novas formas de participação
democrática e de responsabilidades na governança econômica global,
através da virtude de suas estruturas e iniciativas exemplares.
- 101 5. Construir o Tratado com uma perspectiva a considerar, através de dis-
cussão e a tomada de decisão dentro da CTTO, em que medida as políticas
e as formas da cooperação introduzidos por este Tratado podem necessi-
tar de revisão, com o objetivo de assegurar a eficácia dos mecanismos da
CTTO.

102 **PARTE II TRIBUTO SOBRE TRANSAÇÕES FI-**
103 **NANCEIRAS INTERNACIONAIS**

104 **ARTIGO 3**

105 §1 Os Estados Signatários devem introduzir um Tributo sobre Transações
106 Financeiras Internacionais de acordo com os princípios determinados nos
107 Artigos 4o a 16 deste Tratado

108 §2 Recursos do CTT

109 I - Estados-signatários, pertencentes à OCDE, exclusive México
110 e Coréia do Sul, devem, em uma base regular, pagar 80% da
111 arrecadação do CTT [ou como for acordado] para o Fundo de
112 Intervenção Global estabelecido no Art 17.

113 II - Os outros países, incluindo México e Coréia do Sul, devem
114 pagar 30% de sua arrecadação [ou como for acordado] para o Fundo
115 de Intervenção Global.

116 §3 Para o período até a Conferência de Revisão prevista no Art. 24, §1,
117 deve haver um tributo adicional sobre transações financeiras com países
118 não signatários, como será determinado pelo Conselho previsto no Art.
119 18. A alíquota do tributo será 2% [ou como for acordado]. A arrecadação
120 do tributo seguirá os princípios dispostos nos artigos 4 a 16.

121 §4 O Conselho, em uma moção da Assembléia Democrática prevista no
122 Art 19, estabelecerá um tributo de 25% sobre todas as saídas e entradas
123 de capital originadas ou dirigidas para paraísos fiscais não cooperantes,
124 que ameacem, de qualquer maneira possível, as possibilidades de sucesso
125 deste Tratado. Se isso não puder ser feito em seis meses, através de pe-
126 dido da Assembléia Democrática, a Assembléia Democrática terá plena
127 capacidade de agir neste problema autonomamente.

110 **TÍTULO I DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

111 **ARTIGO 4**

112 Os países-membros deverão adotar as leis, regulamentos e disposições
113 administrativas necessárias de modo que o sistema do Tributo sobre
114 Transações Financeiras Internacionais entre em vigor na primeira oportu-
115 nidade, e de acordo com o artigo 27.

113 **TÍTULO II ESCOPO**

114 **ARTIGO 5**

115 Estará sujeita ao CTT toda transação cambial dentro do território do país através de alguma pessoa tributável, direta ou indireta, à vista ou a prazo, por meio ou não de ordem de pagamento.

TÍTULO III APLICAÇÃO TERRITORIAL

ARTIGO 6

118 Para as finalidades desta Convenção, o “território do país” será o território do estado-signatário, como estipulado no Anexo I, e para os estados-signatários da União Monetária e Econômica Européia criada pelo Tratado que estabeleceu a Comunidade Econômica Européia, a área de aplicação daquela União.

119 **TÍTULO IV PESSOAS TRIBUTÁVEIS**

120 **ARTIGO 7**

121 §1 “Pessoa Tributável” significará toda a pessoa que realizar, regular-
mente ou ocasionalmente, uma transação tributável.

122 §2 Com a finalidade de impedir a evasão ou o abuso, um estado-signatário
pode considerar como pessoa tributável estabelecida no território do país
as pessoas, residentes ou não no país que, apesar de legalmente inde-
pendentes, estão próximas à pessoa tributável por ligações financeiras,
econômicas e organizacionais.

TÍTULO V TRANSAÇÕES TRIBUTÁVEIS

ARTIGO 8

125 §1 “Transação Cambial Tributável” significará a troca da moeda de um
país por uma moeda de outro país.

126 I - Um estado-signatário pode considerar as transações na perspectiva de
ambas as pessoas tributáveis em uma transação de câmbio, para constituir
uma única transação.

127 §2 Para a aplicação desse artigo os estados-signatários da União
Monetária e Econômica Européia ou os países que possuem uma moeda
única são considerados um país.

128 §3 “Moeda de um País” significará a moeda, as notas bancárias e as
moedas usadas como meio de troca legal em um país, com exceção dos
“itens de coleção”; “itens de coleção” significam ouro, prata ou outras
moedas de metal ou notas bancárias que não são normalmente usados
como meio de troca legal ou moedas de interesse histórico;

129 §4 “Transação Cambial” significará também a troca da moeda conforme
um contrato cuja comissão é pagável na operação. Onde uma pessoa
agindo em seu próprio nome, mas em interesse de outra, toma parte em
uma transação de câmbio, ela deve ser considerada como tendo recebido
e fornecido aquelas moedas.

130 §5 “Transações Cambiais” também significarão transações em instrumen-
tos financeiros ou derivativos, que têm o efeito equivalente a operações
de câmbio, incluindo transações de câmbio de instrumentos que implicam
riscos à flutuação do valor da moeda e incluindo trocas mútuas de ativos,
substitutas às trocas de moedas.

131 **TÍTULO VI LOCAL DAS TRANSAÇÕES TRIBUTÁVEIS**

132 **ARTIGO 9**

133 §1 O local de uma transação tributável será

134 I - o local onde o remetente de moeda estabeleceu seu negócio ou tem um estabelecimento fixo para o qual a transação pode ser alocada ou, na ausência de tal estabelecimento comercial ou estabelecimento fixo, o local onde tem seu endereço permanente ou reside geralmente;

135 II - o local onde o receptor estabeleceu seu negócio ou tem um estabelecimento fixo para o qual a transação pode ser alocada ou, na ausência de tal lugar, o local onde tem seu endereço permanente ou reside geralmente, quando o remetente é estabelecido fora do território dos estados-signatários e o receptor é estabelecido no território de um estado-signatário;

136 III - o local onde o intermediário estabeleceu seu negócio ou tem um estabelecimento fixo para o qual a transação pode ser alocada quando o remetente e o receptor não estão estabelecidos nem possuem um estabelecimento fixo no território dos estados-signatários, e o intermediário possui;

137 IV - o local do pagamento ou liquidação, ou o local de negociação ou transação, ou o local do registro, nessa ordem sucessiva, se tal local está situado dentro do território de um dos estados-membros, quando o local da transação não estiver, de acordo com o Art. 9o, §1, incisos I a III, situado dentro do território de um dos estados-signatários

138 V - dentro do estado-signatário cuja moeda, como previsto no Art. 8o §3, é a moeda da transação.

139 §2 A fim de evitar dupla-tributação, um estado-signatário deve isentar transações que são efetivamente tributadas em um outro país, sob um CTT ou um tributo similar ao CTT, quando o local da transação tributável está

situado fora do território desse país, de acordo com o Art. 9o §1, inc. I.

140 **TÍTULO VII EVENTO APLICÁVEL E APLICABILIDADE DO**
TRIBUTO

141 **ARTIGO 10**

142 §1 “Evento Aplicável” significará a ocorrência das circunstâncias legais
necessárias para o tributo se tornar aplicável.

143 §2 O tributo se torna “aplicável” quando a autoridade tributária se torna
intitulada, sob a lei, em um determinado momento, a reivindicar o tributo
da pessoa responsável por pagá-lo, independentemente de se o momento
da operação de câmbio ou o de liquidação possa ser postergado.

144 §3 O evento aplicável ocorrerá e o tributo tornar-se-á aplicável quando o
pagamento é recebido ou ocorre a liquidação da transação.

TÍTULO VIII BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 11

§1 A base de cálculo do tributo será tudo que constitui o que for obtido
pelo remetente, proveniente do receptor ou de um terceiro.

§2 A base de cálculo incluirá o valor bruto e as despesas recorrentes. As
despesas cobertas por um acordo em separado serão consideradas como
despesas recorrentes.

§3 Em caso de cancelamento, recusa do não-pagamento total ou parcial,
ou redução de preço após a transação, a base de cálculo será reduzida
de acordo com as circunstâncias que serão determinadas pelos estados-
signatários. Entretanto, no caso de não-pagamento total ou parcial, os
estados-signatários podem derrogar esta regra.

150 **TÍTULO IX - ALÍQUOTAS**

151 **ARTIGO 12**

152 §1 A alíquota padrão do tributo será fixada como uma percentagem da base de cálculo e será de [0,025% ou 0,1% ou como será acordado]. Quando um estado-signatário fizer a opção prevista no Art. 8o §1, inc. I, a alíquota será dobrada.

153 §2 Uma alíquota aumentada do tributo, de no máximo 80%, será aplicada às transações que ocorrem a uma taxa de câmbio que ultrapasse a faixa de flutuação pré-determinada, de acordo com § 3o.

154 §3 O [Conselho] estabelecerá uma banda de flutuação na base de um sistema de crawling peg baseado na média móvel da moeda em relação a uma cesta ponderada das quatro moedas mais relevantes para cada estado-signatário.

155 §4 A alíquota aplicável às transações tributáveis será aquela em vigor no momento do evento aplicável.

156 §5 No evento das mudanças nas alíquotas, os estados-signatários podem: Efetuar ajustes no caso previsto no §1 a fim de verificar a alíquota aplicável no momento da operação; Adotar todas as medidas transitórias apropriadas.

157 §6 Onde as pessoas tributáveis deixam de ser tributadas da maneira normal, e passam a uma alíquota especial, ou vice-versa, os estados-signatários podem tomar todas as medidas necessárias para assegurar que a pessoa tributável não se beneficie nem seja prejudicada injustificavelmente.

TÍTULO X PESSOAS RESPONSÁVEIS PELO PAGAMENTO

ARTIGO 13

160 §1 As pessoas tributáveis que realizam transações tributáveis serão responsáveis pelo pagamento do tributo às autoridades do estado-signatário. Os estados-signatários podem também permitir que alguém além da pessoa tributável esteja conjuntamente e separadamente responsável pelo pagamento do tributo quando a transação relevante envolve uma moeda de uma parte signatária.

161 §2 Quando a transação tributável é efetuada por uma pessoa tributável residente no estrangeiro, os estados-signatários podem adotar arranjos por meio do qual o tributo é pago por alguém que não a pessoa tributável estrangeira. Inter alia, um representante do tributo ou outra pessoa para quem a transação tributável é realizada pode ser designada como esta outra pessoa.

162 §3 Os §§ 1o e 2o não são aplicáveis, e o tributo será pago pelo intermediário financeiro se ao menos uma das pessoas tributáveis utilizarem um intermediário financeiro para a transação de câmbio e se o intermediário financeiro for reconhecido como tal pela autoridade competente de um estado-signatário. Esta autoridade pode condicionar o reconhecimento a garantias financeiras.

163 **TÍTULO XI ESQUEMAS ESPECIAIS PARA A TRIBUTAÇÃO**
JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ARTIGO 14

164 Os Estados signatários que podem encontrar dificuldades em aplicar o esquema normal do tributo às pessoas tributáveis pela razão de suas atividades ou estrutura terão a opção, sob tais circunstâncias e dentro de tais limites que podem adotar, mas sujeitos à aprovação do Conselho, de aplicar procedimentos simplificados tais como esquemas de alíquota fixa para exigir e coletar o tributo nas instituições financeiras, desde que não conduzam a uma redução do tributo.

165 **TÍTULO XII MEDIDAS PARA ASSEGURAR A CORRETA APLICAÇÃO DO TRIBUTO E A PREVENÇÃO DE FRAUDES**

166 **ARTIGO 15**

167 §1 Sem prejuízo às provisões a serem adotadas conforme o artigo 13 e este artigo, os estados-signatários introduzem todas as medidas e impõem todas as obrigações que julgarem necessários para a correta cobrança e arrecadação do tributo e para a prevenção da evasão fiscal e fraudes tributárias, incluindo a imposição de multas administrativas e de processo penal.

168 §2 Os estados-signatários cooperarão integralmente com outros estados-signatários, a CTTO e outras instituições ou pessoas para a aplicação e punição apropriados ao tributo.

169 Os estados-signatários concordam em considerar como uma parte integral deste Tratado as regras contidas no Tratado de Cooperação Administrativa em Questões Tributárias, concluídas em Strassbourg, em 25 de janeiro de 1988, para que estas regras sejam aplicadas, com as mudanças necessárias, ao CTT.

170 Os estados-signatários concordam em cooperar com os corpos estabelecidos pela Assembléia Democrática via proposta do Conselho para a inspeção, a avaliação e a investigação da aplicação do CTT.

171 §3 O CTTO pode participar de qualquer arranjo com instituições e outras pessoas para a cooperação na fiscalização, controle e aplicação do tributo.

172 §4 Cada pessoa responsável pelo pagamento do tributo submeterá uma declaração dentro de um intervalo a ser determinado por cada estado signatário. Os estados signatários podem fixar períodos diferentes contanto que estes não excedam a um ano. A declaração deve disponibilizar toda a informação necessária para calcular o tributo que se tornou aplicável de forma a permitir o estabelecimento da base de cálculo, e o montante total das transações.

173 §5 Cada pessoa responsável pelo pagamento deve pagar o tributo ao sub-
meter a declaração. Os estados-signatários podem, entretanto, fixar uma
data diferente para o pagamento do montante ou podem demandar um
período para o pagamento.

174 §6 Os estados signatários tomarão as medidas necessárias para assegu-
rar que as pessoas que são consideradas responsáveis pelo pagamento
do tributo, mesmo que sejam uma pessoa tributável estabelecida em um
outro país, ou pessoas conjuntamente e totalmente responsáveis pelo paga-
mento, devem cumprir com as obrigações acima relacionadas, relativas à
declaração e ao pagamento.

175 §7 Os estados signatários podem liberar pessoas tributáveis: de deter-
minadas obrigações, do pagamento do tributo devido onde o montante é
insignificante;

176 Os estados signatários concederão uma isenção do tributo às pessoas
tributáveis cuja quantidade tributável anual é de, no máximo, igual ao
equivalente em moeda nacional de 10.000 euros, à taxa de câmbio do dia
em que esta convenção entrar em vigor.

TÍTULO XIII COMITÊ CONSULTIVO DO CTT

177

ARTIGO 16

178

1. Um comitê consultivo do CTT, doravante chamado de “o Comitê”, é
ajustado por meio deste.

179

2. O comitê consistirá de 18 peritos apontados pelo Departamento da
CTTO, sendo 12 designados pelos representantes dos estados-signatários
e 6 designados pelos representantes da sociedade civil. O presidente do
Comitê será um representante da CTTO. Os serviços de Secretariado para
o Comitê serão fornecidos pela CTTO.

180

3. O Comitê adotará suas próprias regras de procedimento.

181

4. O Comitê examinará as questões levantadas por seu presidente, por sua
própria iniciativa ou a pedido de um estado-signatário ou por um quinto
dos membros do Comitê, que digam respeito à aplicação do Tratado sobre
o CTT.

182

183 **PARTE III O FUNDO GLOBAL E O FUNDO**
GLOBAL DE INTERVENÇÃO

184 **ARTIGO 17**

185 §1 Para perseguir os objetivos deste Tratado, as partes signatárias estabelecem o Fundo Global, sob a gerência do Conselho.

186 §2 Os recursos do Fundo Global serão usados para financiar a provisão de bens comuns globais, como decidido pela Assembléia Democrática, a partir de propostas do Conselho.

187 §3 O Fundo Global acumulará parte dos recursos globais da CTTO em um FUNDO GLOBAL DE INTERVENÇÃO, como decidido pelo Conselho, para proteger taxas de câmbio contra pressões especulativas. A intervenção será ativada automaticamente quando as reservas de um estado signatário atingirem um nível que será definido pelo Conselho ou se o câmbio for interrompido de outra forma, ou se a moeda se depreciar em uma velocidade a ser definida pelo Conselho.

PARTE IV A ESTRUTURA DA CTTO

TÍTULO I O CONSELHO DOS ESTADOS

ARTIGO 18

§1 Haverá um Conselho dos Estados composto por representantes dos estados-signatários. 191

§2 O Conselho facilitará a finalidade e a operação deste Tratado. Para isto, o Conselho deve: 192

realizar as funções a ele atribuídas sob este Tratado 193

a pedido de um estado signatário, esclarecer a interpretação ou a aplicação deste Tratado 194

considerar toda matéria que possa afetar a operação deste Tratado; e 195

realizar outras ações como julgar necessário para cumprir seu mandato; 196

preparar o orçamento do CTTO 197

§3 Na realização das funções especificadas no § 2o , o Conselho pode consultar organizações governamentais e não-governamentais ou pessoas. 198

§4 O Conselho elegerá uma Presidência, que deve funcionar em uma capacidade pessoal. As reuniões serão realizadas em intervalos a serem determinados pelo Conselho. O Conselho estabelecerá suas regras e procedimentos. 199

§5 Sujeito ao §6 , o Conselho tomará decisões por consenso. Tais decisões podem incluir uma decisão de adotar uma diferente regra de voto para uma questão particular ou uma categoria de questões. Um estado signatário pode abster-se e expressar uma visão diferente, sem impedir o consenso. Cada estado-signatário terá um voto se sua população for menor que 10 milhões, dois votos se a população for de 10 milhões a 100 milhões, e 3 votos se a população for maior que 100 milhões. 200

§6 Entretanto, se uma decisão não puder ser alcançada pelo con- 201

senso:

(a) as decisões sobre matérias importantes necessitarão de dois terços dos votos das partes signatárias; (b) as decisões sobre outras matérias necessitarão de maioria simples dos votos dos estados-signatários presentes e votantes.

§7 O Conselho será auxiliado por um Secretariado

TÍTULO II A ASSEMBLÉIA DEMOCRÁTICA GERAL

ARTIGO 19 §1 Uma Assembléia Democrática Geral a este Tratado é, por meio deste, estabelecida.

§2 Cada país terá um representante e um número de representantes apontados pelos parlamentos dos países, compostos a partir de eleições democráticas [conforme o Conselho pode determinar]. Este número de representantes do parlamento nacional será um se a população do país for menor que 10 milhões, três se maior que 10 milhões e menor que 100 milhões e 5 se maior que 100 milhões.

Os representantes podem ser acompanhados por substitutos e conselheiros.

Outros estados que assinaram estas convenções mas não ratificaram podem ser observadores na Assembléia Democrática;

§3 A Assembléia Democrática elegerá, a partir de uma lista apresentada pelo presidente e pelo vice-presidente da “Coalizão de Organizações Não Governamentais na CTTO? um número de representantes da sociedade civil igual a [75 % ou como será acordado] dos representantes previstos no §2.

Uma “Coalizão de Organizações Não Governamentais na CTTO? é estabelecida por meio deste, e representa a sociedade civil.

O presidente e os dois vice-presidentes da Coalizão são indicados pelo Departamento previsto no §5 a partir de eleições organizadas pelo Departamento.

§4 A Assembléia Democrática deve:

Determinar as alocações dos recursos globais da CTTO para bens comuns globais

Considerar e determinar o orçamento da CTTO.

Considerar e adotar, como apropriado, recomendações do Grupo Preparatório estabelecido no Art 26;

216 Considerar os relatórios e as atividades do Conselho e do Departamento e realizar as ações apropriadas em consideração a isso;

217 Considerar, conforme os artigos 15 e 21, quaisquer questões relativas à cooperação e disputas;

218 Executar qualquer outra função consistente com este Tratado.

219 §5 (a) A Assembléia Democrática terá um Departamento composto por um Presidente, dois vice-presidentes e [—] membros eleitos pela Assembléia Democrática para períodos de três anos.

220 (b) O Departamento terá um caráter representativo, levando em conta, particularmente, a distribuição geográfica equitativa e a representação adequada dos países e componentes da sociedade civil.

221 (c) O Departamento se reunirá com a frequência necessária, mas ao menos uma vez por ano. Ajudará a Assembléia Democrática na realização de suas responsabilidades.

222 §6 A Assembléia Democrática pode estabelecer corpos subsidiários se necessário, incluindo um mecanismo independente de supervisão para a inspeção, avaliação e investigação da CTTO e a aplicação do CTT introduzido pelos estados-signatários, a fim de aperfeiçoar sua eficiência e economia.

223 §7 O presidente do Conselho ou seus representantes podem participar, como apropriado, das reuniões da Assembléia Democrática e do Departamento.

224 §8 A Assembléia Democrática se reunirá no assento do CTTO ou nas Nações Unidas em Genebra uma vez por ano e, quando circunstâncias exigirem, em sessões especiais. Exceto especificado de outra forma nesta Convenção, as sessões especiais serão reunidas pelo Departamento por sua própria iniciativa ou a pedido de um terço estados-signatários.

225 §9 Cada representante terá um voto. Todo esforço será feito para se alcançar decisões por consenso na Assembléia Democrática e no Departamento. Se o consenso não puder ser alcançado, as decisões de-

vem ser tomadas por maioria simples dos representantes presentes e votantes.

226 §10 Um estado signatário que esteja com atraso no pagamento de suas contribuições financeiras para a CTTO não terá direito a voto na Assembléia Democrática e no Departamento se as contribuições estiverem com atraso de dois anos. A Assembléia Democrática pode, não obstante, permitir um estado-signatário a votar na Assembléia Democrática e no Departamento se a falta de pagamento for devida a condições que fogem ao controle do estado-signatário.

227 §11 A Assembléia Democrática adotará suas próprias regras de procedimento.

228 §12 Os idiomas oficiais e de trabalho da Assembléia Democrática devem ser aqueles da Assembléia Geral Democrática das Nações Unidas.

229 **TÍTULO III REGULAMENTOS FINANCEIROS**

230 **ARTIGO 20**

231 § 1 A não ser que especificado de outra maneira, todas as questões financeiras relacionadas ao Conselho, incluindo corpos subsidiários, e as reuniões da Assembléia Democrática, incluindo seu Departamento, devem ser governadas por este Tratado e os Regulamentos Financeiros e as Regras adotados pela Assembléia Democrática.

232 §2 As despesas do Conselho, incluindo corpos subsidiários, e a Assembléia Democrática, incluindo seu Departamento serão pagos pelos fundos do CTTO.

233 §3 As despesas do CTTO, incluindo o Conselho e os corpos subsidiários e a Assembléia Democrática, incluindo seu Departamento, como previsto pelo orçamento definido pela Assembléia Democrática, serão cobertas pelas seguintes fontes:

234 pelas contribuições feitas pelos estados-signatários, até que a Conferência de Revisão esteja reunida, como previsto no art. 24, §1 Contribuições provenientes do Fundo Global.

235 §4 A contribuição de estados-signatários deve ser avaliada de acordo com a escala acordada de avaliação, baseada na escala adotada pelas Nações Unidas para seu orçamento regular e ajustada de acordo com os princípios nos quais essa escala é baseada.

236 §5 Sem prejuízo ao §3, a CTTO pode receber e utilizar, como fundos adicionais, contribuições voluntárias de governos, organizações internacionais, indivíduos, corporações e outras entidades, de acordo com critérios relevantes adotados pela Assembléia Democrática.

PARTE V CLÁUSULAS FINAIS

ARTIGO 21 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia entre dois ou mais estados-signatários relacionadas à interpretação ou à aplicação deste Tratado que não for solucionada através de negociações dentro de três meses será encaminhada ao Conselho. O Conselho pode, por si mesmo, procurar solucionar a controvérsia ou pode fazer recomendações para outros órgãos de solução de controvérsias, incluindo orientação à Assembléia Democrática ou à Corte Internacional de Justiça, em conformidade com o estatuto dessa Corte.

ARTIGO 22 RESERVAS

Nenhuma reserva pode ser feita neste Tratado.

[Nada neste Tratado será interpretado para restringir uma obrigação de um estado-signatário sob o Tratado que estabelece a Comunidade Européia, concluído em 25 de março de 1957 em Roma, como emendada de tempos em tempos]

ARTIGO 23 EMENDAS

§1 Sete anos após a entrada em vigência deste Tratado, qualquer estado-signatário pode propôr emendas a ele. O texto de qualquer emenda proposta será submetido ao Secretário Geral das Nações Unidas, que prontamente o circulará a todos os estados-signatários.

§2 Não antes de três meses da data da notificação, a Assembléia Democrática, em sua reunião seguinte, deve, por maioria dos presentes e votantes, decidir se acolhe a proposta. A Assembléia Democrática pode concordar com a proposta diretamente ou reunir uma Conferência de Revisão se a questão necessitar.

§3 A adoção de uma emenda em uma reunião da Assembléia Democrática ou em uma Conferência de Revisão, na qual o consenso não possa

ser alcançado, requererá a aprovação de dois-terços dos estados-signatários.

§4 Sem prejuízo do disposto no §5, uma emenda entrará em vigor para todos os estados-signatários um ano depois que os instrumentos de ratificação ou de aceitação forem entregues ao Secretário Geral das Nações Unidas por sete oitavos deles.

§5 Qualquer emenda aos artigos deste Tratado entrará em vigor para aqueles estados-signatários que tenham aceito a emenda um ano após a entrega de seus instrumentos de ratificação ou aceitação.

§6 Se uma emenda for aceita por sete-oitavos dos estados-signatários, de acordo com o §4, qualquer estado-signatário que não aceitar a emenda pode retirar-se deste Tratado com efeito imediato, apesar do disposto no Art 28 §1, mas sujeito ao Artigo 28 §2 , dando a notificação ao Secretário Geral das Nações Unidas de um período de dois anos de reconsideração.

§7 O Secretário Geral das Nações Unidas circulará a todos os estados-signatários qualquer emenda adotada em uma reunião da Assembléia Democrática ou em uma Conferência de Revisão.

§8 As emendas a este estatuto, que são de natureza exclusivamente institucional, podem ser propostas a qualquer tempo, por qualquer estado-signatário. O texto de qualquer emenda proposta será submetido ao Secretário Geral das Nações Unidas ou a outra pessoa designada pela Assembléia Democrática, que a circulará prontamente a todos os estados-signatários e a outros participantes da Assembléia Democrática.

§9 As emendas previstas neste artigo, §8, nas quais o consenso não possa ser alcançado, serão adotadas pela Assembléia Democrática ou por uma Conferência de Revisão, por dois-terços dos estados-signatários. Tais emendas entrarão em vigor para todos os estados-signatários seis meses após sua adoção pela Assembléia Democrática, ou, conforme as circunstâncias, pela Conferência.

ARTIGO 24 REVISÃO DO TRATADO

§1 Quando os estados-signatários responderem por pelo menos [90%] dos mercados de câmbio globais, como estabelecido pelo Conselho, o Departamento reunirá uma Conferência de Revisão para considerar quaisquer emendas a este Estatuto. A Conferência estará aberta àqueles que participam da Assembléia Democrática e nas mesmas condições.

§2 A qualquer tempo após isso, a pedido de um estado-signatário e para as finalidades previstas no §1, o Secretário Geral das Nações Unidas deve, por aprovação da maioria dos estados-signatários, reunir uma Conferência de Revisão.

§3 Os disposições do Art 23 aplicar-se-ão à adoção e à entrada em vigor de qualquer emenda ao Estatuto considerada em uma Conferência de Revisão.

ARTIGO 25 ASSINATURA, RATIFICAÇÃO, ACEITAÇÃO, APROVAÇÃO OU ADESÃO

Este Tratado estará aberto à assinatura por todos os países em Nova Iorque, na sede das Nações Unidas.

§1 Este tratado é sujeito à ratificação, à aceitação ou à aprovação por estados- signatários. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão enviados ao Secretário Geral das Nações Unidas.

§2 Este tratado estará aberto à adesão por todos os países. Os instrumentos da adesão serão enviados ao Secretário Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 26 O GRUPO PREPARATÓRIO

§1 Até a entrada em vigor do Tratado haverá um Grupo Preparatório composto pelos signatários do Tratado.

§2 O Grupo Preparatório deve:

preparar a entrada em vigor do Tratado

preparar o estabelecimento da CTTO e o estabelecimento do Conselho e do Secretariado, da Assembléia Democrática e da Coalizão de ONGs na CTTO.

O grupo preparatório elegerá uma presidência, que servirá em uma capacidade pessoal.

§3 O Grupo Preparatório estabelecerá seus regras e procedimentos. As reuniões serão realizadas em intervalos a serem determinados pelo Grupo Preparatório.

§4 O Grupo Preparatório pode receber e utilizar as contribuições voluntárias dos governos, organizações internacionais, indivíduos, corporações e outras entidades. Serão publicadas em contas anuais as receitas e as despesas dos fundos.

ARTIGO 27 ENTRADA EM VIGOR

§1 Este Tratado entrará em vigor no primeiro dia do mês após o 60o dia após a data de recebimento, pelo Secretário Geral das Nações Unidas, do 30o instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou na data na qual o Grupo Preparatório [estabeleça] que os estados-signatários que ratificaram o Tratado reponderem por ao menos 20% dos mercados cambiais globais, o que vier depois.

§2 Para qualquer país que ratifica, aceita, aprova ou consente este Tratado depois do depósito do 30o instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, o estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês após o 60o dia após o depósito por tal estado de seu instrumento de ratificação, aceitação, de aprovação ou adesão.

ARTIGO 28 DESLIGAMENTO

§1 Um estado signatário pode, por notificação escrita dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas, retirar-se deste Tratado. A retirada

entrará em vigor dois anos após a data de recebimento da notificação, a menos que a notificação especifique uma data posterior.

274 §2 Um estado signatário não será dispensado, pela razão de seu desligamento, das obrigações que decorreram deste Tratado enquanto foi parte do Tratado, incluindo todas as obrigações financeiras que puderem ter resultado. Seu desligamento não afetará nenhuma cooperação com a CTTO em relação às investigações e procedimentos com os quais o estado desligado teve o dever de cooperar e que se iniciaram antes da data na qual o desligamento se tornou efetivo, nem prejudicará de forma alguma a contínua consideração com qualquer matéria que já esteve sob consideração pelo CTTO antes da data na qual o desligamento se tornou efetivo.

275 **ARTIGO 29 TEXTOS AUTÊNTICOS**

276 O original deste estatuto, do qual os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo, espanhol e português são igualmente autênticos, será entregue ao Secretário Geral das Nações Unidas, que emitirá cópias autenticadas a todos os países.

277 E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS, os abaixo-assinados, sendo devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram este Estatuto.

278 FEITO em [—], no dia [—]de [—]

DOCUMENT INFORMATION

MetaData

Dublin Core (DC)

DC tags included with this document are provided here.

DC Title: Tratado do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais

DC Type: Draft Treaty

DC Date: 2002-01-24

DC Date.created: 2002-01-24

DC Date.issued: 2002-01-24

DC Date.available: 2002-01-24

DC Date.modified: 2005-09-12

DC Language: Portuguese

Translator: Rodrigo Vieira de Ávila

Version Information

Sourcefile: Tratado.s3

Filetype: ISO-8859 text

Sourcefile_Digest: MD5(Tratado.s3)= 2cee9e7af78678e02e33b03a7ed6ddd1

Generated

Document Last Generated on: Mon Sep 12 14:03:50 UTC 2005

Document Generated by: SiSU 0.25.5 of 2005w37/1 (20050912)

Ruby version: ruby 1.8.2 (2004-12-23) [i386-linux]

Information on this document copy and an unofficial List of Some web related information and sources

”Support Open Standards and Open Sources for the Information Technology Infrastructure” RA

Information on this document copy www.nigd.org/ctt/

Generated by [SiSU](http://www.jus.uio.no/sisu) found at www.jus.uio.no/sisu [SiSU 0.25.5 2005w37/1] (using SiSU object citation numbering, markup and system) © Ralph Amissah 1997, current 2005.

SiSU is released under [GPL 2](http://www.fsf.org/licenses/gpl.html) or later (www.fsf.org/licenses/gpl.html).

W3 since October 3 1993 **SiSU** SiSU 1997, current 2005.

Draft Treaty on Global CTT presentations at www.nigd.org/ctt/

Tratado do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais **pdf** versions can be found at:

<http://www.nigd.org/ctt/Tratado/portrait>

<http://www.nigd.org/ctt/Tratado/landscape>

Tratado do Tributo sobre Transações Financeiras Internacionais **html** versions may be found at:

<http://www.nigd.org/ctt/Tratado/toc> OR

<http://www.nigd.org/ctt/Tratado/doc>

Draft Treaty on Global CTT found at: www.nigd.org/ctt/

Links that may be of interest at Draft Treaty on Global CTT and elsewhere:

Source

<http://www.nigd.org/ctt/>

Draft Treaty on Global CTT home:
www.nigd.org/ctt/